



Bruxelas, 22 de fevereiro de 2022  
(OR. en)

6426/22

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2021/0392(NLE)

---

---

SCH-EVAL 21  
DATAPROTECT 42  
COMIX 87

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 21 de fevereiro de 2022

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 5893/22

---

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela **Polónia** do acervo de Schengen no domínio da **proteção de dados**

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Polónia do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados, adotada pelo Conselho em 21 de fevereiro de 2022.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

## RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Polónia do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, realizou-se em 2019 uma avaliação para verificar a aplicação do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados pessoais na Polónia. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2021) 9100 da Comissão, um relatório que inclui as conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Tendo em conta os resultados da avaliação, é adequado recomendar à Polónia determinadas medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) Consideram-se boas práticas, em especial: o quadro jurídico nacional, que permite ao presidente da autoridade de proteção de dados da Polónia nomear de forma independente os seus adjuntos, bem como os membros do Conselho Consultivo; a obrigação de submeter os candidatos ao cargo de presidente da autoridade de proteção de dados da Polónia a uma audição pública no Parlamento, que é igualmente transmitida através do canal oficial do Parlamento na Internet; as atividades de controlo frequentes no que diz respeito aos prestadores de serviços externos, com a participação do encarregado da proteção de dados, e os controlos frequentes dos consulados; o empenhamento na formação e no desenvolvimento profissional do pessoal, inclusive em matéria de proteção de dados, especificamente os utilizadores finais da Secção Nacional do Sistema de Informação Schengen (N.SIS) e o pessoal do Gabinete SIRENE; as medidas de segurança aplicadas nas instalações dos centros de alojamento de dados do N.SIS e do Sistema Nacional de Informação sobre Vistos (N.VIS).
- (4) Tendo em conta a importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen em matéria de proteção de dados pessoais no que se refere ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao Sistema de Informação de Schengen (SIS), deverá dar-se prioridade à execução das recomendações 11, 12, 13, 20, 21 e 22 constantes da presente decisão.
- (5) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, a presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros, e a Polónia deverá, no prazo de três meses a contar da sua adoção, elaborar um plano de ação que inclua todas as recomendações, a fim de corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, e apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Polónia deverá:

## **Legislação**

1. Clarificar explicitamente a aplicabilidade do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – "RGPD") ao tratamento de dados pessoais no N.VIS e N.SIS, se for caso disso;

## **Autoridade de proteção de dados**

2. Assegurar que o artigo 174.º da lei da proteção de dados, de 2018, e o artigo 106.º da lei da proteção de dados no domínio da aplicação da lei, de 2018, que estabelecem o limite máximo das despesas por ano, não limitam o orçamento da autoridade de proteção de dados da Polónia abaixo dos montantes atribuídos no orçamento do Estado para um determinado ano;
3. Assegurar que a autoridade de proteção de dados da Polónia planeia e organiza melhor as várias inspeções ao N.SIS II, a fim de garantir que todas as operações de tratamento do N.SIS II e todas as entidades pertinentes são abrangidas e que as inspeções resultam numa auditoria exaustiva do N.SIS II, nos termos do disposto no artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006;
4. Assegurar que a autoridade de proteção de dados da Polónia realiza uma inspeção exaustiva do N.VIS para desempenhar plenamente as suas funções, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008;

## **Direitos dos titulares dos dados**

5. Assegurar que as estatísticas da autoridade de proteção de dados da Polónia relacionadas com o exercício dos direitos pelo titular dos dados são melhoradas e permitem distinguir as queixas dos pedidos e identificar o sistema a que se referem (SIS ou VIS), bem como o tipo de pedido (correção, supressão ou acesso);
6. Assegurar que o responsável pelo tratamento adota uma abordagem mais proativa no que diz respeito à prestação de informações sobre os direitos dos titulares dos dados em relação aos dados do VIS;

7. Assegurar que o responsável pelo tratamento dos dados do SIS e do VIS [polícia nacional polaca – autoridade técnica central do sistema TI nacional (CTA NITS)] publica formulários normalizados para a apresentação de pedidos por parte dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;

### **Sistema de Informação sobre Vistos**

8. Assegurar que os registos de acesso ao VIS contêm igualmente informações sobre a justificação desse acesso;
9. Reapreciar a lista das autoridades com acesso ao VIS e os seus direitos de acesso aos dados do VIS, tendo em conta as suas competências e a utilização desses dados na prática;
10. À luz dos inúmeros responsáveis pelo tratamento de dados do VIS estabelecidos pela legislação nacional e pelas disposições contratuais, e tendo em conta os vários intervenientes envolvidos, clarificar a relação entre as autoridades que participam no processo de emissão de vistos e as autoridades responsáveis pelo tratamento dos dados do VIS, bem como as responsabilidades dessas autoridades em matéria de tratamento de dados;
11. Assegurar que, a fim de utilizar plenamente os ficheiros de registo conservados, os ficheiros de registo do VIS são analisados regularmente para efeitos de monitorização da proteção de dados;
12. Adotar um plano de segurança do VIS que abranja a segurança física do segundo sítio de dados, bem como outros aspetos da segurança TI do sistema TI nacional, incluindo o sistema N. VIS;
13. Alinhar o período de conservação dos registos nos pedidos relacionados com o VIS (em especial nos pedidos "Pobyt" e "ZSE 6") pelos prazos previstos no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e no artigo 16.º da Decisão 2008/633/JAI do Conselho;

### **Sistema de Informação de Schengen II**

14. Assegurar que o responsável pelo tratamento dos dados do N.SIS II cria um sistema central de gestão dos utilizadores para um controlo autónomo eficaz, sem necessidade de consultar registos nas instituições que são utilizadoras finais do sistema N.SIS II;

15. Assegurar que, a fim de tirar o máximo partido dos ficheiros de registo conservados, os ficheiros de registo do SIS são analisados regularmente para efeitos de controlo da proteção de dados;
16. Assegurar a notificação automatizada dos eventos de segurança informática e das atividades de controlo autónomo do responsável pelo tratamento, a fim de continuar a melhorar a segurança;
17. Assegurar que as medidas técnicas também incluem o bloqueio da utilização de dispositivos ou de memórias USB, através do bloqueio de todas as portas USB nos postos de trabalho do SIS;
18. Ponderar a participação proativa e regular do encarregado da proteção de dados do Ministério do Interior no controlo do tratamento dos dados do SIS e do VIS através do controlo dos registos de auditoria;
19. Assegurar que o responsável pelo tratamento de dados do SIS fornece à autoridade de proteção de dados da Polónia os perfis do pessoal de todas as autoridades com acesso ao SIS;
20. Alinhar o período de conservação dos registos nos pedidos com acesso aos dados do SIS pelo disposto no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e no artigo 12.º, n.º 4, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
21. Assegurar que, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e com o artigo 10.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, o responsável pelo tratamento de dados do SIS adota um plano de segurança do SIS;
22. Assegurar a reapreciação do vasto leque de instituições com acesso aos dados do SIS II, de modo a garantir que apenas as instituições que necessitam de ter acesso, atendendo às suas competências e necessidades práticas, possam aceder aos dados;

## **Sensibilização do público**

23. Assegurar que os sítios Web da autoridade polaca de proteção de dados e das autoridades policiais da Polónia fornecem informações sobre os direitos dos titulares dos dados em relação aos dados do VIS.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---